

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.319/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000152749-75
Recurso de Revisão: 40.060120781-61, 40.060120780-80 (Coob.), 40.060120779-03 (Coob.)
Recorrente: SMR Comércio de Vestuário Ltda
IE: 062164446.00-24
Ildefonso Fernandes Costa (Coob.)
CPF: 163.324.586-15
Jose Mateus Filho (Coob.)
CPF: 007.795.476-91
Recorrida: Fazenda publica estadual
Proc. S. Passivo: Gioconda Cecília de Sá Ubaldino de Abreu/Outro(s)(Aut.)
Ricardo Alves Moreira/Outro(s)(Coobrigados)
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado a partir de lançamentos efetuados a débito de contas do Ativo e a crédito de contas do Passivo, diferenças entre os saldos dos balanços em 31/12/2001 e 31/12/2002 e os constantes em 01 de janeiro de 2001 e 2002, induzindo a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - SUBSIDIARIEDADE. Os Coobrigados, contabilistas responsáveis pela escrita fiscal e contábil da Autuada, respondem subsidiariamente com esta, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, negou-se provimento: ao Recurso nº 40.060120781-61, pelo voto de qualidade e aos Recursos 40.060120780-80 e 40.060120779-03, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de dezembro/2001 e dezembro/2002, visto que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir de lançamentos efetuados a débito de contas do Ativo e a crédito de contas do Passivo, caracterizadas pela constatação de diferenças entre os saldos dos balanços em 31/12/2001 e

31/12/2002 e os constantes em 01 de janeiro de 2001 e 2002. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 18.175/07/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, definindo, no entanto, como subsidiária a responsabilidade dos Contabilistas arrolados na sujeição passiva.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos os Recursos de Revisão de fls. 164 a 177 e 179 a 200.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 203 a 204, que resulta na manifestação de fls. 216 a 219.

Intimados a terem vistas dos autos (fls. 220 a 223), os Recorrentes se manifestam às fls. 229 e 231.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233 a 238, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de dezembro/2001 e dezembro/2002, visto que a Recorrente/Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir de lançamentos efetuados a débito de Contas do Ativo e a crédito de Contas do Passivo, caracterizadas pela constatação de diferenças entre os saldos dos balanços em 31/12/2001 e 31/12/2002 e os constantes em 01 de janeiro de 2001 e 2002, respectivamente.

Está demonstrado no PTA, através dos quadros e documentos juntados (fls. 08 a 66), o procedimento adotado pelo Fisco e que o crédito tributário originou-se das diferenças existentes entre contas do Ativo e Passivo envolvendo os exercícios de 2001, 2002 e 2003.

O demonstrativo Anexo-I (fls. 08 a 14) evidenciam as diferenças.

Os argumentos da Recorrente/Autuada são no sentido de que a fiscalização usou de presunção, fala da legalidade dos procedimentos por ela adotados, cita e comenta os artigos 97 e 114 do CTN e fala do princípio da estrita legalidade.

Finalizando, requer aplicação do artigo 112 do CTN, para cancelar as exigências fiscais.

A comparação das contas de encerramento do exercício de 2001 (Balanço de 31.12.2001) e as correspondentes de abertura em 01.01.2002, evidenciou uma diferença de R\$ 825.000,00, sendo aporte financeiro de R\$ 80.000,00 no Caixa, ou seja, entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recursos no Caixa e um implemento de R\$ 745.000,00 em contas do Realizável a Curto Prazo, Sub-Conta 1.1.02.02 – Depósito por Cartão de Crédito no valor de R\$ 369.185,00 e na Sub-Conta 1.1.02.10.00001 – Clientes Diversos, no valor de R\$ 375.815,00. A contra partida no Passivo foi a conta de Lucros Acumulados que teve seu valor incrementado em R\$ 825.000,00.

Já a comparação das contas de encerramento do exercício de 2002 (Balanço de 31.12.2002) e as correspondentes de abertura no exercício em 01.01.2003, a diferença evidenciada foi de R\$ 492.717,61, ocorrendo um ingresso financeiro na conta Caixa da ordem de R\$ 168.777,35 e na conta “Depósito p/Cartão de Crédito no valor de R\$ 323.940,26.

Observa-se que a própria natureza das contas do Ativo receptoras dos recursos/direitos “Conta Clientes, Depósito p/Cartão de Crédito e Conta Caixa” e a própria contrapartida “Lucros Acumulados” não deixa dúvida de que a origem dos mesmos foram vendas praticadas pela Recorrente. Estas contas são movimentadas pela ocorrência, no caso da Recorrente, de prática de sua atividade, ou seja, vendas de mercadorias.

Os roteiros previstos no artigo 194 dos RICMS/96 e RICMS/02, são utilizados quando necessários à apuração e quantificação do valor do crédito tributário. Conforme já mencionado, não houve necessidade de desenvolvimento de nenhum roteiro para apurar e quantificar o valor da operação a ser tributada. A simples comparação dos saldos, final/inicial, daquelas contas evidenciou de forma incontestável, tais valores.

A irregularidade apurada pela Fiscalização resultou sim da análise de livros e documentos da Recorrente/Autuada. Tal fato está demonstrado no Anexo I e documentos juntados (fls.08 a 66). O Autuante não inventou tais valores.

Quando do desenvolvimento de uma verificação fiscal, a Fiscalização direciona suas análises de forma a conferir os indícios de que dispõe, podendo ser uma análise abrangente envolvendo até mesmo todas as operações praticadas pelo Contribuinte em determinado período, ou uma análise direcionada apenas para determinado indício.

A Fiscalização em nenhum momento nega que o trabalho fiscal está fundamentado nas diferenças evidenciadas pela comparação de contas do balanço da Recorrente/Autuada. O próprio demonstrativo e os documentos juntados demonstram o fato.

O balanço, conforme afirmado pela Recorrente/Autuada, e de acordo com a Lei 6.404/76, deve refletir com fidedignidade a situação financeira e patrimonial da empresa em determinado momento. Logo, os dados trabalhados pela Fiscalização e que evidenciaram as diferenças quantificadas, resultando na exigência imposta, são inquestionáveis.

A Fiscalização analisou os balanços do estabelecimento matriz, cuja Insc. Estadual é 062 164460 0024. (fl. 23 a 66). O fato de a escrita comercial ser conjunta, não altera em nada o feito fiscal, não acarretando qualquer exigência a maior ou a menor. Contudo, cabe ressaltar que não são mantidos registros analíticos, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, das contas analisadas pela Fiscalização. Pelo menos é o que demonstram os lançamentos contidos nos livros “Diário e Razão” apresentados pela Recorrente/Autuada.

A Fiscalização em nenhum momento afirmou que as vendas nos valores de R\$ 825.000,00 e R\$ 492.717,65, foram realizadas nos dias 01.01.2002 e 01.01.2003, respectivamente. O que ficou comprovado pelo confronto de contas de encerramento e de abertura, e não foi contestado pela Recorrente, é que houve ingresso de recursos/direitos na empresa naqueles valores, cuja contabilização/registro deu-se naquelas datas.

É razoável acreditar que os recursos são originários de vendas praticadas desacobertas de documentos fiscais durante o decorrer do exercício e inseridos na empresa naquelas datas, utilizando do artifício de alteração dos saldos finais e iniciais daquelas contas.

Na verdade, o procedimento praticado pela Recorrente objetivou dotar a empresa, de forma antecipada, dos recursos financeiros a serem utilizados no decorrer dos respectivos exercícios na liquidação de seus débitos. Desta forma, financeiramente estaria desobrigada da emissão de documentos fiscais de vendas praticadas, e portando se livraria do pagamento do imposto.

É importante ressaltar que a Recorrente vinha se valendo de tal procedimento de forma sistemática para fugir ao cumprimento de suas obrigações tributárias “principal e acessória”, sendo seu objetivo maior, fugir ao pagamento de impostos.

Tais artifícios são, assim, constantemente utilizados por contribuintes. Utilizam-se de táticas diversas como empréstimos de sócios, empréstimos fictícios, falta de contabilização de compromissos a ser liquidados, manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas, etc..

A diferença apurada pelo confronto de contas não se trata de indício, presunção e nem cria dúvidas quanto à veracidade dos lançamentos ali informados. A conclusão lógica cabível ao Fisco é aquela que foi adotada, ou seja, os valores referem-se a operações de vendas processadas pela Recorrente/Autuada sem emissão, de forma tempestiva, dos respectivos documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido e cuja contabilização/registro ocorreu apenas naquelas datas, ou seja, dezembro de 2001 e dezembro de 2002. Tais recursos foram utilizados no pagamento de compromissos da Autuada no decorrer dos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

A atividade da Recorrente/Autuada é única e, exclusivamente, a de comércio de mercadorias. Portanto, cabe à mesma, conforme sugerido pela Fiscalização, informar e comprovar de forma inequívoca que a origem daqueles recursos foi outra, e não oriundos da prática de sua atividade, ou seja, comercialização de mercadorias.

Constitui-se a ocorrência em comento fraude contábil que, para efeitos do ICMS, nos termos do artigo 194, § 3º dos RICMS/96 e RICMS/02, autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do crédito tributário foi através de procedimento idôneo e em conformidade com o disposto na legislação, estando os valores devidamente quantificados, inexistindo qualquer dúvida sobre sua liquidez, não sendo necessário o desenvolvimento de qualquer outro roteiro para apurar e quantificar o crédito tributário.

Ficou comprovado o correto procedimento do Fisco, estando o crédito tributário devidamente apurado e quantificado e em conformidade com os dispositivos contidos na legislação tributária, não procedendo, portanto, o pedido da Recorrente/Autuada de cancelamento do feito fiscal, classificando-o de imprestável.

Não possui aplicação, no presente feito, o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, já que inexistem as dúvidas citadas nos itens I, II, III e IV do mencionado artigo.

Também o dispositivo contido no artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, não pode ser aplicado no presente caso, tendo em vista a irregularidade apurada.

Comprovado ficou que os argumentos da Recorrente/Autuada não apresentaram nenhum fato que acarretasse alteração no feito fiscal, estando o mesmo devidamente instruído e fundamentado na legislação tributária vigente. Caberia à Recorrente unicamente indicar e comprovar a origem dos recursos/direitos inseridos em sua escrita contábil e, portanto, ingressos na empresa, o que não foi feito.

Também é inegável que as diferenças apuradas pela Fiscalização através da simples comparação de saldos finais e respectivos saldos iniciais contidos nos balanços da Recorrente/Autuada relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, possuem um significado muito maior e mais importante do que aquele que, tanto a Recorrente/Autuada quanto os Recorrentes/Coobrigados tentaram atribuir. Ou seja, mascarou operações típicas de vendas, de modo a dissimular fato gerador do ICMS e, conseqüentemente, a fugir ao pagamento de imposto devido aos cofres públicos.

Portanto, estando indubitavelmente comprovadas as irregularidades atribuídas à Recorrente/Autuada, restam corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

No tocante à responsabilidade dos Recorrentes/Coobrigados, a imputação fiscal decorre da prática de atos que conduziram ao não pagamento do imposto. Com efeito, ao maquiar valores nos demonstrativos contábeis, ainda que sem entrega obrigatória à Receita Federal, os Contabilistas permitiram à Recorrente/Autuada usufruir de valores em conta Caixa que não correspondem a ingressos comprovados, permitindo neutralizar eventuais diferenças de caixas, neutralizando eventuais saldos credores ou passivos fictícios.

Os fatos geradores pelos quais respondem os Contabilistas são exatamente aqueles subtraídos durante os exercícios, mediante técnica de ingressos de valores não comprovados na contabilidade.

Com efeito, como bem salienta o Fisco, a responsabilidade dos Contabilistas existe desde dezembro de 1996, com a edição da Lei 12.423, de 27/12/1996 que alterou a Lei 6763/75. Entretanto, o dispositivo (art. 21 da Lei 6763/75) assim prescrevia:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

1) e 2) (...)

3) o contabilista ou empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;

Desta forma, a responsabilidade dos Contabilistas é subsidiária, somente assumindo a responsabilidade solidária após novembro de 2003, cabendo assim sua delimitação, uma vez que as exigências fiscais se restringem aos exercícios de 2001 e 2002.

Pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso Nº 40.060120781-61, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 161/162. Quanto ao Recurso Nº 40.060120780-80, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 161/162. Quanto ao Recurso Nº 40.060120779-03, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 161/162. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Gioconda Cecília de Sá Ubaldino Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ